



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.479/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca/PB, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Maria de Lourdes da Silva**, Professora, Matrícula nº 02787-1, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 25 anos, 02 meses e 19 dias e idade de 54 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 23/27, constatando a ausência das fichas financeiras, do Parecer Jurídico e da Declaração do Tempo de Contribuição exclusivamente em atividades do magistério. Houve a notificação do Gestor do Instituto para que providenciasse as correções solicitadas pela Auditoria. Em seguida foi encaminhada defesa, conforme Documento TC nº 04750/18, acostado aos autos às fls. 34/44.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 49/51, constatando que o Responsável juntou aos autos cópias da Declaração do Tempo de Contribuição exclusivamente em atividades do Magistério (fls. 36) e do Parecer Jurídico (fls. 39/42). Os documentos apresentados sanam as falhas inicialmente apontadas.

Em relação às fichas financeiras, informou não ser possível encaminhá-las (desde o ano de 1994 até a data da aposentadoria), pois a Secretaria de Administração do Município não possui fichas financeiras de nenhum servidor de anos anteriores ao de 2005. Com o intuito de sanar a ausência desse documento, acostou a relação de salários de contribuição do período relativo aos anos de 2000 a 2004, encontrada na pasta da servidora.

A Auditoria se posicionou no sentido da regularização da falha, visto que o não encaminhamento do documento solicitado não se deu por desídia do Instituto de Previdência e que a ausência não prejudica a homologação do processo de aposentadoria em questão, já que a implantação dos cálculos obedeceu à regra da última remuneração.

Concluiu que ficam sanadas as inconformidades anteriormente apontadas e que a presente aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o REGISTRO do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 72/2017, conforme fls. 15 do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.479/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria de Lourdes da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Procurador/Patrono: não consta

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1449/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.479/17** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Maria de Lourdes da Silva**, Professora, Matrícula: 02787-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 72/2017), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO